



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 16 DE ABRIL DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 747, de 14 de junho de 2007, conforme artigos 586 e 595 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e à vista do que consta do processo administrativo 11072.000075/2007-48, declara:

Art. 1º. Fica habilitada a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária a empresa John Deere Ltda, estabelecida à Av. Eng. Jorge A. D. Logemann, 600, bairro Industrial, na cidade de Horizontina - RS, inscrita no CNPJ sob o número 89.674.782/0001-58, para até 3.000 racks para acondicionamento de capô 6 cil. de ferro, dimensões 2.160mm x 850mm x 1.205mm, peso líquido 105kg, NCM 7326.19.00.

Art. 2º A concessão do regime é em caráter precário.

Art. 3º Este ato entra em vigor da data de sua publicação.

MARINHO SPOHR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE ABRIL DE 2009

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANGELO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 747, de 14 de junho de 2007, conforme artigos 545 e 578 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e à vista do que consta do processo administrativo 11072.000074/2007-01, declara:

Art. 1º. Fica habilitada a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária a empresa John Deere Ltda, estabelecida à Av. Eng. Jorge A. D. Logemann, 600, bairro Industrial, na cidade de Horizontina - RS, inscrita no CNPJ sob o número 89.674.782/0001-58, para até 5.500 suporte para motor de 4 cilindros, de ferro duplo, dimensões 997mm x 1150mm, peso líquido 46,5Kg, NCM 7326.19.00.

Art. 2º A concessão do regime é em caráter precário.

Art. 3º Este ato entra em vigor da data de sua publicação.

MARINHO SPOHR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.708, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Programa de financiamento para estocagem de álcool etílico combustível com garantia em produto.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de abril de 2009, com base nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e art. 19, § 4º, da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sujeita às seguintes condições:

I - origem dos recursos: BNDES;

II - beneficiários: usinas, destilarias, empresas de comercialização de álcool etílico combustível de propriedade de usinas ou destilarias e cooperativas de produtores de álcool etílico combustível;

III - volume de álcool etílico combustível a ser financiado: até 1,87 bilhão de litros;

IV - preço de referência do álcool etílico combustível: R\$0,70 por litro;

V - limite por empresa: a critério do BNDES ou de cada instituição financeira;

VI - valor do produto dado em garantia: deve corresponder, no mínimo, a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do saldo devedor;

VII - encargos financeiros para o mutuário final: taxa de juros de 11,25% a.a (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

VIII - períodos de contratação:

a) região I - regiões Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, e estados do Ceará, Maranhão, Piauí e municípios da região sul do estado da Bahia, cujo período de moagem se inicia no mês de abril de maio a novembro de 2009;

b) região II - estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, exceto os municípios da região sul do estado da Bahia, cujo período de moagem se inicia em setembro de outubro de 2009 a fevereiro de 2010;

IX - cronograma de pagamento dos financiamentos contratados na região I: durante o período compreendido entre a data de contratação da operação e o dia 15 de dezembro de 2009, não haverá pagamento dos juros devidos, os quais serão capitalizados mensalmente. Os juros serão pagos juntamente com o principal, que será amortizado em 4 (quatro) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 15 de janeiro de 2010 e a última com vencimento em 15 de abril 2010;

X - cronograma de pagamento dos financiamentos contratados na região II: durante o período compreendido entre a data de contratação da operação e o dia 15 de abril de 2010, não haverá pagamento dos juros devidos, os quais serão capitalizados mensalmente. Os juros serão pagos juntamente com o principal, que será amortizado em 4 (quatro) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 15 de maio de 2010 e a última com vencimento em 15 de agosto de 2010;

XI - vedação: a antecipação do pagamento do financiamento;

XII - garantias: penhor ou alienação fiduciária do produto estocado, passível de ser liberado, a critério do agente financeiro, na proporção dos pagamentos de que tratam os incisos IX e X;

XIII - montante de recursos: até R\$1.310.000.000,00 (um bilhão trezentos e dez milhões de reais), observado que no máximo 10% (dez por cento) podem ser aplicados na região II;

XIV - agente financeiro: BNDES e instituições financeiras por ele credenciadas;

XV - risco operacional: BNDES, nas operações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos;

XVI - remuneração do agente financeiro a título de spread: a) nas operações efetuadas diretamente pelo BNDES, de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

b) nas operações indiretas, efetuadas pelas instituições financeiras credenciadas, de 1% a.a. (um por cento ao ano), a título de spread do BNDES, e de 3% a.a. (três por cento ao ano), a título do spread do agente financeiro.

Art. 2º O Ministério da Fazenda estabelecerá, por meio de portaria, as condições para o pagamento da equalização de taxa.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.709, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre as condições para o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre o financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal, destinados à linha especial para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 16 de abril de 2009, com base nos arts. 4º, inciso VI, 22, § 1º, e 23 da Lei nº 4.595, de 1964, e nos arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições para o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal na criação de linha especial de financiamento para infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, conforme segue:

I - Recursos: até R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

II - Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal;

III - Finalidade: criação de linha especial na Caixa Econômica Federal para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009;

IV - Fonte de Recursos: BNDES, oriunda dos recursos autorizados pela Medida Provisória nº 459, de 2009, observadas as condições financeiras dispostas no artigo primeiro, § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009;

V - Encargos Financeiros do Agente Financeiro para o BNDES: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);

VI - Prazo Total de Financiamento do BNDES para o Agente Financeiro: até cinquenta e quatro meses;

VII - Prazo de Amortização do Agente Financeiro para o BNDES: até trinta e seis meses;

VIII - Prazo de Carência para o Agente Financeiro: até o final da obra, limitado a dezoito meses;

IX - Periodicidade dos Pagamentos do Agente Financeiro ao BNDES: mensal;

X - Prazo de Contratação: 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta resolução, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES, definido pelo art. 1º, § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 453, de 2009, e o custo do financiamento para o Agente Financeiro.

Art. 3º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES deverá apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional, a cada pedido de equalização, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) da Caixa Econômica Federal junto aos mutuários finais, verificados no período de carência, para o primeiro pagamento, e mensalmente para os demais, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como a declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta resolução, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia estabelecida no Anexo.

Art. 5º Caberá ao BNDES fornecer, sempre que solicitado, informações relacionadas com a aplicação dos recursos a que se refere esta resolução à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Presidente do Banco

ANEXO
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA EQUALIZAÇÃO E A SUA RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times [(1,025)^{n \cdot DAC} - 1]$$

b) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^n (1 + TJLP_{\beta} / 100)^{X_{\beta} / DAC} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização;

RESOLUÇÃO Nº 3.710, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o repasse de recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à Caixa Econômica Federal para aplicação no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de abril de 2009, com base nos arts. 4º, inciso VI, 22, § 1º, e 23 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 31 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições a serem observadas na aplicação de recursos pelo BNDES na linha especial a ser criada pela Caixa Econômica Federal para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, conforme segue:

I - Recursos: até R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

II - Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal (CAIXA);

III - Finalidade: criação de linha especial na Caixa Econômica Federal para financiamento de infraestrutura em projetos de habitação popular;

IV - Fonte de Recursos: BNDES, oriunda dos recursos autorizados pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009;

V - Limite: até cem por cento dos custos orçados para as intervenções em infraestrutura externa ou interna, limitado a dez por cento do custo total do empreendimento habitacional;

VI - Encargos Financeiros para o Mutuário Final: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de um por cento ao ano, aí incluída a Remuneração do Agente Financeiro de um por cento ao ano;

VII - Prazo Total de Financiamento para o Mutuário Final: até cinquenta e quatro meses;

VIII - Prazo de Amortização para o Mutuário Final: até trinta e seis meses;

IX - Prazo de Carência para o Mutuário Final: até o final da obra, limitado a dezoito meses;

X - Periodicidade dos Pagamentos do Mutuário Final ao Agente Financeiro: mensal;

XI - Risco Operacional: o risco das operações de financiamento ficará a cargo do Agente Financeiro;

XII - Prazo de Contratação: até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Presidente do Banco